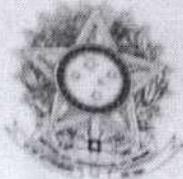


Favorável
47884



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

9ª Vara Federal Civil
1ª Subseção Judiciária - Seção Judiciária de São Paulo
Processo autuado sob o n.º 2000.61.14.010633-0

AÇÃO ORDINÁRIA

Autora: TECNOCLUB IND. E COM. DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.
Réu: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP
Assistente simples: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

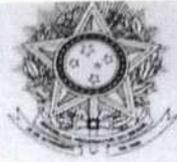
SENTENÇA

REQ. Nº 42 / 2019

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por TECNOCLUB IND. E COM. DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP.

Alega a autora que a sua única atividade é a produção, fabricação, padronização, controles de qualidade, tratamentos, misturas, desenvolvimento de produtos, acondicionamento, embalagem e reembalagem, estocagem, assessoramento, consultoria e outros serviços ou funções relacionadas aos produtos químicos, mais especificamente, óleos lubrificantes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Diz que, em razão disso, encontra-se registrada perante o Conselho Regional de Química – IV Região e possui responsável técnico inscrito neste conselho.

Afirma que o réu tem interpretado que as suas atividades estão enquadradas nas previstas pelo artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e, assim, lavrou auto de infração, que reputa indevido.

Informa que em sede administrativa não logrou êxito em anular a multa lavrada.

Destarte, requer a declaração da inexistência de relação jurídica entre a sua pessoa e o réu, desobrigando o seu registro junto ao réu e anulando-se os débitos referentes aos autos de notificação e infração nº 0176113 e 159568 e demais lavrados.

A inicial foi instruída com documentos.

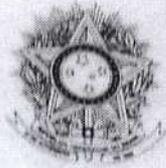
A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 190/195.

O réu informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 231.

Citado, o CREA contestou às fls. 252/272 e sustentou, em síntese, que a necessidade do registro da autora tem respaldo legal, eis que as atividades por ela desenvolvidas são típicas dos engenheiros.

Em saneador, foi deferida a realização da prova pericial (fls. 396).

O laudo pericial foi juntado às fls. 436/464, manifestando-se as partes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O Conselho Regional de Química da IV Região foi incluído como assistente simples da autora às fls. 466.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Preceitua o art. 1º, da Lei nº 6.839/80 que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Denota-se do aludido texto legal que a disciplina da obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, perante os Conselhos profissionais, visa coibir os abusos ou até mesmo a disputa entre alguns destes, no tocante à imposição dos aludidos procedimentos às pessoas que exercem atividades inerentes ao âmbito de atuação de mais de um deles.

Assim sendo, para definir em que conselho profissional a empresa deve ser registrada, há que se identificar a sua atividade básica, ou seja, a sua atividade fim.

No caso dos autos, a autora tem por objeto social a indústria e o comércio de produtos sintéticos, conforme o seu contrato social de fls. 22.

Ademais, foi esclarecido pelo perito judicial que a atividade da autora é a fabricação de produtos químicos, denominados óleos e graxas lubrificantes para a utilização industrial (fls. 437), corroborando as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

alegações da petição inicial.

Por outro lado, em relação à existência de atividade típica do profissional engenheiro, o perito judicial informou às fls. 440:

"Resposta: O trabalho desenvolvido na empresa implica conhecimentos de tecnologia química, não sendo necessários conhecimentos e aplicação de qualquer modalidade de engenharia para o seu desenvolvimento. No local não são projetados e/ou construídos equipamentos a serem utilizados no processo de industrialização. Os serviços de manutenção são contratados de terceiros."

Destarte, concluo que as atividades desenvolvidas pela autora não se enquadram nas hipóteses dos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.194/66, não sendo necessário, assim, o seu registro perante o réu.

Nesse sentido, há os julgados a seguir:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO - ABERTURA DE ESCRITÓRIO DE VENDAS DE PRODUTOS QUE FABRICA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - MERA COMERCIALIZAÇÃO. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa que comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos alhures de sua sede, onde se encontra registrada no CREA, não é obrigada à duplicidade de registro no referido órgão, no local onde não exerce a sua atividade fim (ratio essendi das Leis n.º 5.194/66 e 6.839/80). 4. Deveras, a imposição da duplicidade do registro não pode ser inaugurada por Resolução por isso que, muito embora seja ato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico. In casu, a Resolução mencionada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro extrapolou os limites do estabelecido na Lei n.º 5.194/66. 5. Recurso especial improvido." (STJ, Resp 200200779325, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira turma, DJ 16/12/2002, p. 259)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA, COMO VEDAÇÕES, RETENTORES, ANÉIS E GAXETAS PARA MÁQUINAS E VEÍCULOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a alegação de necessidade de produção de prova pericial, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio de artefatos de borracha, como vedações, retentores, anéis e gaxetas para máquinas e veículos industriais e agrícolas, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. V - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. VI - Apelação improvida." (TRF3, AC 200161000314127, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 08.09.2008)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Assim sendo, diante das considerações exaradas, as autuações sofridas pela autora em função da ausência de registro perante o réu são indevidas.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, bem como a desnecessidade do registro perante o CREEA, e anulo os autos de notificação e infração nº 0176113 e 159568 e demais lavrados em virtude da falta de registro.

Custas na forma da lei.

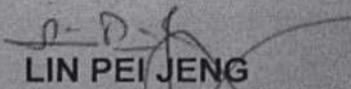
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.

Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.


LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta